

3. Lourenço Marques et/ou Beira-Salisbury-Lusaka ou Livingstone-N dola-Elisabethville, dans les deux sens, étant entendu que le trafic entre les points précités situés en Mozambique et Salisbury est réservé aux entreprises portugaises de transport aérien, tandis que le trafic entre N dola et Elisabethville est réservé aux entreprises belges de transport aérien.

Sur cette ligne, l'entreprise ou les entreprises de transport aérien désignées par le Portugal peuvent supprimer une ou plusieurs escales intermédiaires pourvu que la suppression d'escale soit publiée préalablement dans leurs horaires;

4. Luanda-Elisabethville, dans les deux sens.

J'ai l'honneur de confirmer à Votre Excellence l'accord de mon Gouvernement sur ce qui précède.

Je saisis cette occasion pour réitérer à Votre Excellence les assurances de ma plus haute considération.—  
*Van der Elst.*

Son Excellence le Dr. Paulo Arsénio Virísimo Cunha, Ministre des Affaires Etrangères, Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 17 de Julho de 1951.—O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de 29 de Junho de 1951, S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado da Agricultura, sob proposta do Instituto do Vinho do Porto, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26:899, de 19 de Agosto de 1936, aprovou as seguintes bases para o escoamento obrigatório de vinho beneficiado na posse da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro):

I) Sempre que o conselho geral do Instituto do Vinho do Porto reconheça haver excedentes de vinhos beneficiados na posse da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) que convenha escoar, a direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu conselho geral, fixará o quantitativo que deverá ser rateado, obrigatoriamente, pelas firmas exportadoras e vendedoras no País, em função do volume das respectivas exportações e vendas para consumo nacional.

§ 1.º O volume global de vinho a escoar não excederá 10 por cento do volume global de vinho exportado e ven-

dido para consumo nacional no ano imediatamente anterior àquele em que se tenha feito a fixação prevista no corpo deste artigo.

§ 2.º O rateio do quantitativo do vinho beneficiado a escoar far-se-á por todas as firmas exportadoras e vendedoras no País, consoante a sua posição relativa dentro do volume global de vinho exportado e vendido no ano civil anterior ao ano em que tiver sido feita a fixação.

§ 3.º Para completa equidade no cálculo da litragem do vinho beneficiado a escoar por cada firma será aquela expressa em escudos, tomando-se para base o preço unitário da pipa de vinho beneficiado de 550 litros, feito com mosto adquirido ao preço mínimo fixado pelo Instituto do Vinho do Porto e com aguardente ao preço efectivo na vindima da respectiva campanha, na proporção de 100 litros de aguardente para 450 litros de mosto.

§ 4.º A fixação do quantitativo a ratear far-se-á, normalmente, nos meses de Maio, Junho ou Julho, e a carregação dos respectivos vinhos deverá fazer-se nos meses imediatos, mas nunca depois de 31 de Dezembro do mesmo ano.

II) Os vinhos que, em consequência do rateio, hajam sido adquiridos pelos comerciantes de vinho do Porto à Casa do Douro comportam 100 por cento de capacidade de exportação e contarão para efeito do *stock* de 30 de Junho do ano anterior àquele em que tiver sido feito esse rateio.

III) Às firmas exportadoras ou vendedoras no País que não tenham escoado dentro do prazo estabelecido a quota-parte de vinho beneficiado que lhes tiver cabido em rateio ser-lhes-á reduzida a capacidade de exportação ao mínimo previsto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26:899, de 19 de Agosto de 1936, enquanto não fizerem o escoamento total dos quantitativos que pelo rateio lhes hajam sido atribuídos.

§ único. Esta disposição não é aplicável às firmas que entrarem em liquidação, continuando a aplicar-se-lhes a legislação em vigor.

IV) Sempre que os preços dos lotes de vinhos beneficiados na posse da Casa do Douro determinem reparos por parte das entidades compradoras, poderão os mesmos, a pedido do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto, ser submetidos à apreciação e arbitragem do Instituto do Vinho do Porto, da decisão do qual não haverá recurso.

V) (transitório). Durante o ano de 1951 deverão ser escoados até 31 de Julho 5 por cento dos vinhos exportados e vendidos no ano de 1949 e até 30 de Novembro 5 por cento dos vinhos exportados e vendidos no ano de 1950.

§ único. O não cumprimento desta disposição determina a aplicação do disposto na base III.

Comissão de Coordenação Económica, 18 de Julho de 1951.—Pelo Presidente, *Afonso José Leite de Sampaio.*